



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.905, DE 2023** **(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)**

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre o prazo de permissão que as empresas possam manter contratos continuados que atendam adequadamente as estatais por período superior ao hoje permitido e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre o prazo de permissão que as empresas possam manter contratos continuados que atendam adequadamente as estatais por período superior ao hoje permitido e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 71 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 10 (dez) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I.....  
.....

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 10 (dez) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.”

§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§ 2º O prazo definido no caput poderá ser observado para fins de prorrogação de contratos atualmente vigentes celebrados anteriormente à alteração do prazo máximo, independentemente

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: [dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br](mailto:dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

de previsão em Edital, Contrato de Origem ou dos Regulamentos previstos no artigo 40 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em razão da compatibilização das previsões da Lei 13.303/2016 (Estatuto das Empresas Estatais) com as melhorias promovidas pela Lei 14.133/2021 (Lei Geral das Licitações), o presente projeto de lei busca dar mais eficiência às empresas estatais que necessitam de flexibilidade e ferramentas para competição adequada nos mercados em que atuam. Esta necessidade fundamentou a própria edição da Lei 13.303/2016, porém sem se descuidar dos princípios da administração pública.

Assim, propõe-se incorporar à Lei das Estatais a previsão da possibilidade de contratos de até 10 (dez) anos. Esta possibilidade permitirá que as empresas, assim como a administração pública, possam manter contratos continuados que atendam adequadamente as estatais por período superior ao hoje permitido de forma ordinária na legislação própria, inobstante para a administração pública em geral já seja possível o prazo ampliado, conforme previsto artigo 107 da Lei 14.133/2021.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS  
(PODEMOS/ES)

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: [dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br](mailto:dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.303, DE 30 DE  
JUNHO DE  
2016  
Art. 40, 71

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei13303-30-junho-2016-783296-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**